



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002870-52.2010.8.19.0005

APELANTE: MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO

APELADO: CLUBE DO GUARANI

RELATORA: DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE ENDEREÇO COMPLETO DA PARTE EXECUTADA. IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DOS ARTS. 2º, §§ 5º E 6º, DA LEI Nº 6.830/80 E 202 DO CTN. ENDEREÇO DO DEVEDOR NÃO CONFIGURA REQUISITO ESSENCIAL DA CDA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 125 DO TJRJ. INÉRCIA DO EXEQUENTE QUE NÃO AUTORIZA INDEFERIMENTO DA INICIAL SEM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART.



**485, III, DO CPC (ABANDONO). SENTENÇA
QUE SE ANULA. PROVIMENTO DO RECURSO.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de execução fiscal, proposta pelo **MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO** em face de **CLUBE DO GUARANI**, objetivando a cobrança de crédito tributário inscrito em dívida relativos a IPTU e Taxa de Serviços Urbanos (TSU) dos exercícios de 2004 e 2005, consubstanciados na Certidão de Dívida Ativa nº 001002/2010, no montante histórico originário de R\$ 5.610,25.

A sentença (index 30) indeferiu a petição inicial e julgou extinta a execução, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, c/c art. 319, II do CPC, sob o fundamento de que a inicial não trouxe dados de endereço suficientes para viabilizar a citação do devedor e que o exequente, instado a regularizar as informações, limitou-se a postular a citação editalícia sem o esgotamento dos meios ordinários de localização.

Inconformado, o **MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO** interpõe recurso de apelação (index 37) sustentando, em síntese, a viabilidade do prosseguimento do feito executivo e a possibilidade da citação editalícia diante das diligências frustradas de localização.



Argumenta que a CDA preenche integralmente os requisitos do artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/1980, não constituindo a indicação absoluta de endereço óbice intransponível ao trâmite processual, configurando o indeferimento da inicial medida desproporcional frente à faculdade de localização da parte no curso do feito judicial. Ao final, pugna pelo provimento do recurso para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal.

Não há contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia recursal consiste em verificar se a ausência de indicação completa do endereço do executado constitui fundamento suficiente para o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção da execução fiscal, sem resolução do mérito.

A sentença recorrida extinguiu o feito, com fundamento no art. 485, I, c/c art. 319, II, do Código de Processo Civil, ao considerar insuficientes os dados fornecidos pelo Município exequente para localização e citação da parte executada.

A sentença, contudo, merece ser anulada.



A Certidão de Dívida Ativa constitui o título executivo que aparelha a execução fiscal e deve observar os requisitos estabelecidos no art. 202 do Código Tributário Nacional e no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80.

Dispõe o art. 2º, § 5º, I, da Lei nº 6.830/80:

“Art. 2º (...)

§ 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I – o nome do devedor, dos corresponsáveis e, **sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros.**

§ 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”

No mesmo sentido, estabelece o art. 202, I, do Código Tributário Nacional:

“Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, **sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros.**”



Da leitura dos dispositivos, verifica-se que a indicação do domicílio ou residência do devedor não constitui requisito absoluto, uma vez que a própria legislação condiciona sua inclusão à circunstância de ser a informação conhecida ou possível. Assim, a ausência ou endereço incompleto, por si só, não compromete a validade da CDA nem autoriza o indeferimento da petição inicial da execução fiscal.

No caso concreto, a CDA apresentada pelo Município contém os elementos essenciais à identificação do débito e do sujeito passivo, inexistindo vício capaz de comprometer a validade do título ou impedir o regular processamento da execução fiscal.

A ausência ou insuficiência de informações relativas ao endereço do executado, por si só, não autoriza o indeferimento da inicial, entendimento que se harmoniza com o Verbete nº 125 da Súmula deste Tribunal, segundo o qual, na execução fiscal, não se exige prova da exata indicação do endereço do devedor.

Com efeito, a dificuldade de localização do executado constitui circunstância que pode ser superada no curso do processo mediante a adoção das diligências cabíveis, não se confundindo com a ausência de requisito essencial à propositura da execução fiscal.

Também não se mostra possível justificar a extinção do feito pela eventual inércia do exequente em atender à determinação judicial destinada à complementação dos dados do executado.



Isso porque eventual paralisação imputável à parte exequente deve ser examinada sob a perspectiva do abandono da causa, previsto no art. 485, III, do CPC, cuja configuração exige a observância do procedimento estabelecido em lei, notadamente a paralisação do processo pelo período legal e a prévia intimação pessoal da parte para promover o andamento do feito, providências que não foram observadas na hipótese.

Desse modo, não estando caracterizada irregularidade da CDA nem ausente requisito indispensável da petição inicial, mostra-se prematura a extinção da execução fiscal, impondo-se a anulação da sentença para que o processo retome seu regular curso.

Nesse sentido, o entendimento deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro orienta a anulação de sentenças que indeferem a petição inicial em hipóteses análogas:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE ENDEREÇO COMPLETO DA PARTE EXECUTADA. IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DOS ARTS. 2º, §§ 5º E 6º, DA LEI Nº 6.830/80 E 202 DO CTN. ENDEREÇO DO DEVEDOR NÃO CONFIGURA REQUISITO ESSENCIAL DA CDA. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS N. 125 DO TJRJ E 392 DO STJ. INÉRCIA DO EXEQUENTE QUE NÃO AUTORIZA INDEFERIMENTO DA INICIAL SEM OBSERVÂNCIA DOS



REQUISITOS DO ART. 485, III, DO CPC (ABANDONO). SENTENÇA QUE SE ANULA. I. Hipótese em concreto. Trata-se de apelação interposta contra sentença que, nos autos de execução fiscal, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, I, c/c 319, II do CPC, ante a ausência de identificação na CDA do imóvel objeto da execução. II. Questão em análise. Verificar se a CDA contém os requisitos necessários a embasar a execução fiscal. III. Razões de decidir. O endereço não é requisito indispensável para a validade da CDA, e só deverá ser indicado se for possível ou conhecido. Com base no princípio da legalidade, tanto o endereço do devedor quanto o endereço pormenorizado do imóvel não são condições sine qua non para o ajuizamento da execução ou seu regular processamento. Incidência do Enunciado nº 125 da Súmula do TJRJ, e Enunciado nº 392 da Súmula do STJ, que afastam a exigência de indicação precisa de endereço ou CPF/CNPJ como condição para o regular processamento da execução fiscal. A eventual inércia do exequente no cumprimento de determinação judicial não relacionada a requisito essencial da inicial não autoriza o indeferimento da petição inicial com base no art. 485, I, do CPC, devendo, se for o caso, observar-se o procedimento próprio do abandono da causa (art. 485, III, do CPC), com prévia intimação pessoal e decurso do prazo legal, o que não ocorreu na hipótese. Sentença anulada. IV. Dispositivo. PROVIMENTO DO RECURSO. (0022540-09.2015.8.19.0003 - APELAÇÃO. Des(a). JDS. DANIEL VIANNA VARGAS - Julgamento: 07/05/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital de Segundo Grau – Recursos em Execução Fiscal

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação**, para anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para o regular prosseguimento da execução fiscal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO

Relatora

